



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3222

2.º	PUBLI. ADD NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10670.000147/98-48
Acórdão : 203-06.161

Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 109.996
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

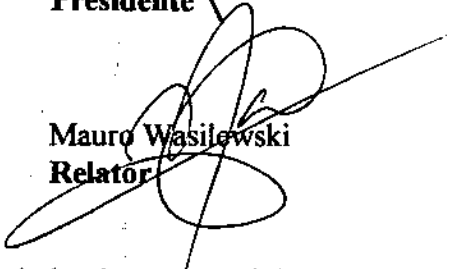
ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACIMA DE 20% - REDUÇÃO DO IMPOSTO – IMPOSSIBILIDADE - A comprovação da área de reserva legal, acima de 20%, depende de Laudo Técnico a ser elaborado de acordo com as normas da ABTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RODRIGUES FERREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000147/98-48
Acórdão : 203-06.161

Recurso : 109.996
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pelo julgador de primeira instância, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"ALTERAÇÃO DA DITR

-PERFIL DE ADISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS

Incabível a modificação no lançamento quando a alteração no grau de utilização do imóvel não gera efeitos tributários."

Em seu recurso diz que fez constar como reserva legal uma área superior à existente; que a retificação não foi aceita; e que a declaração é errônea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000147/98-48
Acórdão : 203-06.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo da EMATER-MG (fls. 03/04) estabelece o VTN de R\$ 26.485,20 para uma área de 302,69ha, ou seja, menos de R\$ 90,00 por hectare.

Por outro lado, o mesmo Laudo aponta uma área de reserva legal de 255,89ha.

A decisão recorrida acatou as razões de defesa, exceto a "reserva legal", por não estar averbada no registro competente.

A meu ver, como é obrigação legal, mesmo não estando averbada, deveria ter sido considerada a reserva legal equivalente a 20% da área. Todavia, mesmo fazendo isto, o resultado relativo à base de cálculo do ITR seria o mesmo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

MAURO WASILEWSKI

